



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000418818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010247-63.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados SOCIEDADE BENEFICIENTE NOSSA SENHORA DO ROSARIO e CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, são apelados/apelantes MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES (E OUTROS(AS)), KELLY CRISTINA RODRIGUES SUFIATTI, KEYLLA REGINA RODRIGUES e MARIA CLAUDIA RODRIGUES.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010247-63.2020.8.26.0053

Aptes/Apdos: Sociedade Beneficiente Nossa Senhora do Rosario e Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apdos/Aptes: Maria das Graças Rodrigues, Kelly Cristina Rodrigues Sufiatti, Keylla Regina Rodrigues e Maria Claudia Rodrigues

Comarca: São Paulo

Voto nº 30836

APELAÇÃO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL e MORAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. Não se ignora que o juiz é o destinatário das provas e, satisfeitos os pressupostos materiais suficientes ao seu convencimento, a dispensa delas não induz, necessariamente, cerceamento de defesa. Porém, não é o que se vislumbra do conjunto probatório. Dos fatos narrados e das provas coligidas, denota-se necessária a produção de prova pericial para comprovar os fatos alegados por todas as partes. Imprescindível, para a adequada compreensão da controvérsia, a produção de novas provas, observado o devido processo legal. Sentença anulada. Devolução dos autos à origem.

Recursos providos.

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos materiais e morais ajuizada por Maria das Graças Rodrigues e outras, em face da Sociedade Beneficiente Nossa Senhora do Rosário, Município de São Paulo e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, alegando, em síntese, que a primeira requerente é proprietária do imóvel, localizado na Rua Travessa Dr. Edson de Melo, 8, Vila Maria, que também possui saída para a Rua São Cristóvão de Alencar, nº 8 e, nesse imóvel encontram-se construídas 5 residências sendo que o imóvel onde residem vem sofrendo diversos danos desde o ano de 2006, com o

deslizamento do terreno ao lado do imóvel, de propriedade da Prefeitura de São Paulo, o que acarreta rachaduras e risco de desabamento do muro que divide os terrenos, bem como o afundamento e rachaduras do quintal.

Sustentam que procederam diversas reclamações junto à Subprefeitura da Vila Maria, que nada fez, que para evitar maiores prejuízos à estrutura do imóvel, contratavam, por suas próprias expensas, a cada dois anos, profissionais para limparem o terreno ao lado do imóvel que residem, de propriedade da Prefeitura, bem como repararem os danos causados no solo, como afundamentos, sendo que, em 2019, quando contrataram um profissional para proceder novos reparos, descobriram que a galeria de coleta de esgoto localizada embaixo do viaduto da Rua Cristóvão de Alencar encontrava-se danificada, acarretando enorme vazamento de água/esgoto na estrutura inferior do referido viaduto, bem como no subsolo e na rede de águas pluviais. Relatam que, em decorrência do vazamento e após diversas reclamações, a Sabesp e a Prefeitura Municipal se dirigiram ao local e constataram que o vazamento já ocorria há anos e teve origem quando da reforma realizada no ano de 2002 no Hospital localizado na rua de trás do imóvel onde residem.

Em razão dos danos causados, requereram o conserto do vazamento do esgoto, da estrutura do viaduto, do solo no terreno ao lado do imóvel e no próprio imóvel das requerentes, que procedam com um estudo detalhado do solo e das estruturas do viaduto e do imóvel, pagamento de danos materiais no valor de R\$ 16.120,79, além de danos morais, em valor não inferior a R\$ 50.000,00 para

cada requerente.

A r. sentença de fls. 533/542 julgou parcialmente procedente a ação, condenando solidariamente as requeridas Sociedade Beneficente Nossa Senhora do Rosário, bem como a Sabesp, ao pagamento de indenização pelos danos materiais (a ser corretamente apurado em sede de liquidação de sentença) e ao pagamento de compensação por danos morais, no patamar de R\$ 10.000,00 para cada autora, condenando ainda as autoras ao pagamento de eventuais custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre a condenação. Em relação ao Município de São Paulo, julgou improcedente a ação, condenando as autoras ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 para cada autora, observada a gratuidade de justiça.

Embargos de declaração opostos pelas autoras, pela Sociedade Beneficente Nossa Senhora do Rosário e pela Sabesp (fls. 546/551, 552/554 e 559/566), não foram conhecidos.

Sobreveio recurso de apelação da Sociedade Beneficente Nossa Senhora do Rosário (fls. 591/603), alegando, preliminarmente, nulidade da sentença. Sustenta que houve erros de procedimento, que a decisão embasou-se em situações fáticas e escassos documentos unilaterais, devendo a r. sentença enfrentar a fase probatória.

Apela também a Sabesp (fls. 632/657), alegando, preliminarmente, nulidade da sentença. Aduz que o

juízo está eivado de vícios, pois sequer considerou seus argumentos, confundindo atribuições e serviços de competência do Município de São Paulo com a atividade da Sabesp, além de não se manifestar a respeito do pedido de prova pericial requerida pela Sabesp e pelos autores, sem indeferir ou justificar a desnecessidade da produção de provas.

Apela ainda, as autoras (fls. 661/680), alegando, preliminarmente, nulidade da sentença. Sustenta que a sentença não apreciou o principal pedido da ação, incorrendo em julgamento *citra petita*.

Contrarrazões às fls. 685/693, 695/718, 719/742 e 743/763.

É o relatório.

Fundamento e voto.

A alegação de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, deve ser acolhida.

Conquanto seja verdade ser o juiz o destinatário das provas, e que, satisfeitos os pressupostos materiais suficientes ao seu juízo de valor, a dispensa delas não induziria, necessariamente, cerceamento de defesa, fato é que, no caso dos autos, a produção da prova técnica pericial, fazia-se de rigor, diante das circunstâncias fático-jurídicas e do conjunto probatório então formado.

Além disso, a circunstância requer o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aprimoramento das condições fáticas e jurídicas, e que podem ser mais bem aferidas a partir do contraditório e da ampla defesa, de modo a não gerar insegurança jurídica e prejuízos irreversíveis a ambas as partes.

Assim, reputo ser necessária a produção de prova pericial para comprovar os fatos alegados por todas as partes.

Portanto, de rigor anular-se a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem, para produção da prova pericial, observado o devido processo legal, prosseguindo-se com a instrução e posterior novo julgamento do mérito.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento aos recursos.

CAMARGO PEREIRA
Relator